

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO — UEMA

Cidade Universitária PAULO VI - C.G.C. 06.352.421/0001-68 - FONES: 245 54 61/245 15 00 - FAX:(098) 245 5882
Criada nos Termos da Lei Nº 4.400 de 30.12.81 - Caixa Postal 09 - São Luís/Maranhão.

Resolução nº 133/00 – CEPE/UEMA

Estabelece norma para apresentação de Trabalho de Conclusão do Curso de Metodologia do Ensino de 3º grau, no Centro de Estudos Superiores de Imperatriz.

O Reitor da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE/UEMA, tendo em vista o prescrito no Estatuto da UEMA, em seu Artigo 58, inciso VIII e, considerando:

solicitação da Coordenação do Curso de Especialização em Metodologia do Ensino de 3º grau, feita através do Ofício nº 12/99, de 26.08.99;

decisão do Conselho de Centro do CESI, em reunião realizada no dia 18/12/99;

o que decidiu este Conselho, nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que o Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Metodologia de Ensino de 3º grau, ministrado no Centro de Estudos Superiores de Imperatriz poderá ser apresentado por grupo de até 05 (cinco) alunos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís (MA), em 28 de fevereiro de 2000.


Prof. César Henrique Santos Feres
Presidente

P/ Prop: José Augusto

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ÓRGÃOS COLEGIADOS SUPERIORES

RELATÓRIO

1. CONSELHO:
CONSUN/CEPE

2. INTERESSADO:
CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE IMPERATRIZ

3. ASSUNTO:
DISPENSA DE DEFESA DE MONOGRAFIA PARA A 2ª TURMA DO CEMEG - IMPERATRIZ.

4. RELATOR(A):
LIRATELMA ALVES CERQUEIRA

5. RELATÓRIO:
A COORDENAÇÃO DO CEMEG - IMPERATRIZ VEM SOLICITAR DESTES COLEGIADO, A DISPENSA DE TRABALHO MONOGRÁFICO PARA OS ALUNOS QUE ESTÃO CONCLUINDO O CURSO, CONSIDERANDO O QUE SE SEGUE:

- ALTOS CUSTOS COM DESLOCAMENTO E HOSPEDAGEM PARA OS PROFESSORES ORIENTADORES;
- A RES. 12/83 - CNE NÃO APRESENTA ESTA EXIGÊNCIA;
- JÁ HÁ ALGUNS PRECEDENTES EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NA UEMA;
- O CONSELHO DE CENTRO, EM REUNIÃO DE 18/12/99, APROVOU A PROPOSTA APRESENTADA PELA COORDENADORA DO CEMEG, PROFª. MARIA MIRANDA DA SILVA, DE QUE OS ALUNOS APRESENTARIAM UM TRABALHO FINAL DE CONCLUSÃO DO CURSO DE METODOLOGIA DO ENSINO DO 3º GRAU.

6. VOTO DO RELATOR(A):

DIANTE DO RELATÓRIO, ESTA RELATORA VOTA FAVORAVELMENTE PELA DISPENSA DE MONOGRAFIA E, COMO ALTERNATIVA PROPOSTA PELO CONSELHO DE CENTRO, OS ALUNOS PODERÃO APRESENTAR, EM GRUPOS DE ATÉ CINCO, UM TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.

Imp. 28/02/00

Leiratelma Alves Perceira

RESOLUÇÃO CES N.º 3, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.^(*)

Fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e no Parecer CES 617/99, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 3 de setembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Os cursos presenciais de especialização, para que tenham validade no âmbito do sistema federal de ensino superior, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os cursos, a que alude o artigo antecedente, serão abertos à matrícula de portadores de diplomas de curso superior que cumpram as exigências de seleção que lhe são próprias e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível que ministrem curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* reconhecido na grande área a que se vincula a proposta.

Parágrafo único. Além das indicadas no *caput* deste artigo, as instituições previstas no Parecer 908/98, da Câmara de Educação Superior do CNE, poderão, a critério do Conselho Nacional de Educação, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecidas.

Art. 3º A qualificação mínima exigida do corpo docente é o título de Mestre, obtido em curso reconhecido pelo MEC.

§ 1º Nas áreas profissionais em que o número de mestres seja insuficiente para atender à exigência de qualificação prevista no *caput* deste artigo, poderão lecionar profissionais de alta competência e experiência em áreas específicas do curso, desde que aprovados pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, no caso das universidades e centros universitários, ou pelo colegiado equivalente, no caso das demais instituições de educação superior.

§ 2º A apreciação da qualificação dos não portadores do título de Mestre levará em conta o *curriculum vitae* do professor e sua adequação ao plano geral do curso e ao programa da disciplina a qual ficará responsável.

§ 3º Em qualquer hipótese, o número de docentes sem título de Mestre não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do corpo docente, salvo em casos especiais previamente aprovados pela Câmara de Educação Superior do CNE.

§ 4º Nenhum curso poderá iniciar seu funcionamento sem os requisitos especificados neste artigo.

Art. 4º As instituições deverão assegurar aos professores e alunos as condições de infraestrutura física, biblioteca, equipamentos e laboratórios adequados ao curso proposto.

Art. 5º Os cursos de que trata a presente Resolução terão a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o destinado a elaboração de monografia ou trabalho de conclusão do curso. *em grupo de curso*

§ 1º Quanto se tratar de curso destinado à qualificação de docentes para o magistério superior do Sistema Federal de Ensino, deve-se assegurar, na carga horária, além do conteúdo específico do curso, o indispensável enfoque pedagógico.

§ 2º Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas respeitado um prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 6º A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido aproveitamento e frequência, segundo critério de avaliação estabelecido pela instituição, assegurada a presença mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Os certificados expedidos deverão mencionar claramente a área específica do conhecimento a que corresponde o curso oferecido e conter obrigatoriamente:

- a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, e o nome e a titulação do professor por elas responsável;
- b) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas;
- c) a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

Art. 7º Os estudantes de programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo MEC poderão requerer, a critério da Instituição que os ofereceu, a validação dos estudos realizados, como de especialização, desde que preencham pelo menos os seguintes requisitos:

- a) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, observado o disposto no Art. 5º;
- b) requeiram o certificado antes de terem defendido dissertação ou tese.

Art. 8º Os cursos de que trata a presente Resolução ficam sujeitos à avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 12/83 e demais disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA

Presidente da Câmara de Educação Superior

⁽¹⁾ CNE. Resolução CES 3/99. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de outubro de 1999. Seção 1, p. 52.